



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009421-61.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante HENRIQUE JOSE SILVA NETO, é apelado ODONTOPREV S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3372

APELAÇÃO Nº: 1009421-61.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: MARCELO YUKIO MISAKA

APELANTE: HENRIQUE JOSE SILVA NETO

APELADO: ODONTOPREV S/A

APELAÇÃO. PLANO ODONTOLÓGICO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Recurso do autor. Descontos não autorizados em conta corrente do autor, em decorrência de contratação de plano odontológico da ré ODONTOPREV. Adesão não comprovada. I) Danos materiais. Restituição em dobro. Tema 929 do STJ. Correção e juros. Incidência desde cada desconto. Súmula 54 do STJ e artigo 398 CC. II) Danos morais. Situação que não gera dano moral in re ipsa. Lesão de ordem estritamente patrimonial. Recurso parcialmente provido, apenas para determinar que os juros de mora incidam desde cada desconto indevido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 57/60 que, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, apenas para declarar a inexistência da relação jurídica descrita na inicial em nome da parte autora junto à requerida. Condenou ainda, a parte ré, a restituir em dobro os valores descontados da aposentadoria da autora, que deverá ser apurado em liquidação e corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data dos desembolsos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Pela sucumbência em relação à pretensão dos danos morais, condenou a parte autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa., observado o artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o autor (fls. 63/72). Pugna pela reforma

do julgado quanto aos danos morais, eis que a instituição bancária/seguradora praticou ato ilícito, abusivo e de total má-fé contra o apelante, fornecendo serviço do qual não anuiu, o que ficou comprovado nos autos. Desta feita, não comprovada a contratação mencionada, os débitos efetuados na conta bancária do aposentado se tornam ilegítimos, configurando má prestação de serviço a ensejar indenização não inferior a R\$ 10.000,00. Postulou ainda, pela devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício da parte requerente, com juros de mora de 1% o mês e correção monetária desde cada evento danoso/desembolso.

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade deferida às fls. 27) e respondido (fls. 76/79).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e danos morais, movida por Henrique José Silva Neto em face de Odontoprev S/A, em razão dos descontos sofridos em sua conta corrente, no valor de R\$ 199,60.

Aduz que os descontos tiveram início em novembro/2022, sob a rubrica “PGTO ELETRON COBRANCA ODONTOPREV S/A” (fls. 23), sem nunca ter solicitado.

Passa-se à análise do mérito.

In casu, a ré não apresentou o contrato original ou autorização do autor para efetivação dos descontos em conta, portanto, não logrou êxito em demonstrar a existência de ajuste que justificasse os descontos impugnados ou autorização do autor para que os mesmos fossem realizados, ônus que lhes incumbia, conforme disposto no art. 373, II do CPC, mesmo porque o autor não teria como fazer prova negativa.

Não há, assim, prova alguma de manifestação de vontade do autor em contratar o plano odontológico que gerou os descontos em conta corrente mediante débito automático, eis que a ré Odontoprev se limitou a instruir a defesa com “prints” do seu sistema (fls. 35/37).

Pelo exposto, houve inegável falha na prestação dos serviços oferecidos pela ré, eis que realizou descontos indevidos em prejuízo do autor, consumidor, sem atentar para a inexistência de contrato ou de autorização para que os mesmos fossem efetuados.

Aliás, cabia à ODONTOPREV provar a existência do ajuste, ônus do qual não se desincumbiu.

Correto, assim, o julgado ao condenar a ré a restituir os valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim ocorre porque restou patente a violação ao princípio da boa-fé objetiva, que tem por escopo o estabelecimento de padrão ético de conduta para as partes e que deve ser aplicado em todas as relações obrigacionais. De se ressaltar que o princípio da boa-fé contém deveres anexos a serem observados pelas partes na execução do negócio jurídico - inclusive em sua fase pré-contratual - tais quais os deveres de lealdade, transparência e informação, que não restaram observados pela entidade requerida.

A correção e os juros deverão incidir desde cada desconto indevido, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, nos termos da Súmula 54 do C. STJ e do artigo 398 do Código Civil. Ponto em que cabe reforma da r. sentença.

No entanto, não é devido nenhum reparo no tocante aos danos morais.

Muito embora tenha se reconhecido que os descontos eram indevidos, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade.

Assim, para o reconhecimento dos danos morais era necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso em apreço.

Esse é o entendimento dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive, constantes desse Núcleo de Justiça 4.0:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1 A questão em discussão consiste em deliberar sobre (i) a existência de ato ilícito que justifique a indenização por danos morais e (ii) a adequação do valor fixado para a indenização. 2. O simples desconto indevido não configura dano moral *in re ipsa*, conforme jurisprudência do STJ, sendo necessária a demonstração de circunstâncias agravantes para sua configuração. 3. O valor descontado não teve magnitude suficiente para ferir a dignidade da autora, não configurando dano moral, mas mero aborrecimento. 4. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1006137 96.2024.8.26.0597; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários Plano de saúde Descontos em conta bancária com base em cobranças de operadora de plano de saúde Ação condenatória Sentença de parcial procedência Apelações do banco e da operadora. Legitimidade passiva do banco Análise "in status assertionis" Banco possivelmente responsável pelo dano, de acordo com relato da inicial Banco corretamente indicado como réu. Cerceamento de defesa da operadora Sentença proferida durante prazo para manifestação sobre perícia Ausência de comprovação do prejuízo Ofensa à ampla defesa não caracterizado. Defeito do serviço do banco Falha no dever de segurança Inexistência de óbice para débitos em conta não autorizados Culpa exclusiva de terceiro ou da própria consumidora não provada Fortuito interno não exclui responsabilidade do fornecedor Devida responsabilização do banco. Pretensão ao pagamento em dobro do valor indevidamente descontado Ausência de prova de violação à boa-fé do banco ou da operadora Indevido pagamento em dobro Interpretação do STJ do art. 42, par. ún., do CDC. Dano moral Falta de evidência de ofensa a qualquer dimensão da dignidade humana Reparação indevida. Recursos do banco e operadora parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1001670-46.2023.8.26.0553; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 1); Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE A TÍTULO DE "ODONTOPREV". AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO

CONFIGURADO. I. CASO EM EXAME: Descontos não autorizados realizados pelo réu Banco Bradesco diretamente na conta corrente da autora, em decorrência de contratação de plano odontológico da ré Odontoprev. Adesão ao plano não comprovada. Sentença de parcial procedência, afastada apenas a indenização por danos morais. Recurso da autora e do banco réu. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Analisar: (i) a legitimidade passiva do banco réu; (ii) se há falha na prestação de serviço do banco réu; (iii) a forma da repetição do indébito; (iv) a data de incidência dos juros e correção monetária; (v) a existência de indenização por danos morais; e (vi) se a autora e o banco réu devem ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Legitimidade passiva configurada. (ii) Houve falha na prestação dos serviços bancários. Não restou comprovada autorização para descontos em conta via débito automático. Insegurança do serviço prestado pelo réu. (iii) Direito à restituição em dobro reconhecido por violação da boa-fé objetiva. (iv) Correção e juros que incidem desde cada desconto indevido. Responsabilidade civil extracontratual. Súmula 54 do C. STJ e do artigo 398 do Código Civil. (v) A adesão ao plano odontológico não restou provada, tornando os débitos inexigíveis, mas essa circunstância não gera, por si só, dano moral in re ipsa. O caso versa sobre dano de natureza estritamente patrimonial, sem violação a atributos da personalidade. Para o reconhecimento dos danos morais, seria necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso. (vi) Manutenção da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Sucumbentes na demanda, devidos os honorários. Artigo 85, caput, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO: recurso da autora parcialmente provido, apenas para determinar que os juros de mora incidam desde cada desconto indevido, e recurso do réu desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003522-36.2024.8.26.0597; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Inexiste nos autos qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral.

A parte autora também não comprovou prejuízo à sua subsistência decorrente dos descontos bancários, os quais perduraram por dois meses (inativação em 20/12/2022 – fls. 35), a indicar que a verba não lhe era indispensável e que o ocorrido não lhe causou maior gravame.

Tampouco houve comprovada tentativa de solução administrativa, recusada pelo fornecedor, que pudesse indicar que a parte autora se viu diante de um périplo de diligências administrativas para ver a situação regularizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, os fatos não causaram dano moral indenizável.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, ante o parcial provimento do recurso do autor, nos termos do Tema 1.059 do C. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para determinar que os juros de mora incidam desde cada desconto indevido.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora